

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º                      /2022.**

**PROJETO DE LEI N.º 37/2022.**

**OBJETO:** Dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, e dá outras providências.

**AUTOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.**

**RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 37/2022, de autoria do Vereado Tião do Rodo que dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, e dá outras providências.

O Projeto de Lei n.º 37/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais no dia 19/4/2022.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria, o Vereador Rafael de Paulo, para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 25/4/2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

Por último, o relator, Vereador Rafael de Paulo, requereu a prorrogação por dois dias do seu prazo para emissão do parecer, o que foi deferido pela Presidente da Comissão em 9/5/2022.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Da Competência e da Constitucionalidade:**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições.*

O projeto de lei em questão de autoria do Vereador Tião do Rodo objetiva proibir de participar de licitações e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações as empresas e os seus sócios ou proprietários condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha e outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos.

Ademais, menciona que o sócio ou proprietário de empresa condenada somente poderá participar novamente de licitações ou celebrar contrato com a Administração Pública Municipal mediante a apresentação de comprovante de certidão negativa cível e criminal.

No tocante à competência legislativa em matéria de licitação, dispõe a Constituição Federal no art. 22, XXVII, que compete privativamente à União dispor sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Segundo Jessé Torres Pereira Júnior, é norma geral de licitação e contratação toda disposição da Lei 8.666/93 que se mostre indispensável para implementar os princípios constitucionais reitores da Administração Pública e os básicos arrolados em seu art. 3º.

Marçal Justen Filho destaca o fato de o texto constitucional ter previsto expressamente que a competência legislativa privativa da União inclui as normas gerais de licitação e contratação, "em todas as suas modalidades". Segundo o doutrinador, tal locução acabou por ampliar o conceito de norma geral: "essa fórmula destinou-se a assegurar que o conceito de norma geral abrangesse a disciplina dos diferentes procedimentos licitatórios e das diversas espécies contratuais".<sup>1</sup>

Assim, por orientação expressa do constituinte, consiste em norma geral a disciplina acerca das modalidades de licitação e contratação administrativa. Porém, as normas gerais não se restringem a essas matérias. O que se verifica é que para os outros campos não existe uma definição ampliativa de norma geral dada pelo legislador.

O conceito de "norma geral" impõe um modelo de licitação e contratação administrativa semelhantes na órbita de todos os entes federados. Este modelo único tem a finalidade de assegurar a padronização e promover a eficiência dos órgãos de controle. A "norma geral" de licitação disciplina as seguintes situações: a) requisitos mínimos à validade do contrato; b) hipótese de obrigatoriedade de licitação; c) requisitos de participação na licitação; d) modalidades de licitação; e) tipos de licitação; f) regime jurídico de contratação administrativa<sup>2</sup>.

Assim, a proposição que ora se analisa ao proibir que empresas, sócios e proprietários condenados em processos criminais participem de licitações e celebrem contratos administrativos com o Poder Público Municipal, apesar de ser louvável, além de definir sanção em decorrência de crime também afronta os princípios da livre iniciativa e da competitividade, ao estabelecer critérios/exigências não previstos nas regras gerais de licitação cuja normatização cabe privativamente à União.

Cabe, ainda, ressaltar que a Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021 que trata da Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos versa em seu artigo 14 quais são as pessoas que estão impedidas de disputar licitação ou participarem da execução de contrato, direta ou indiretamente, inclusive, cita no inciso VI a pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com

---

<sup>1</sup><https://www.migalhas.com.br/depeso/40466/normas-gerais-de-licitacao-e-leis-locais--breves-comentarios-a-uma-decisao-do-stf>

<sup>2</sup> <https://rodrigofroes8.jusbrasil.com.br/artigos/429226264/licitacao-sobre-as-normas-gerais>

trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Dessa forma, não compete ao vereador restringir e estabelecer quem está proibido de participar de licitações ou celebrar contratos administrativos com a Administração Pública Municipal por tratar-se de norma geral.

Em precedente destacável, o STF, no julgamento da ADI nº 3.092, consignou que esse laborar no campo da excepcionalidade só pode defluir de normas gerais (repetese), procedente de fonte congressual e de equânime aplicabilidade federativa, tudo conforme a sobredita inteligência do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, vejamos o acórdão:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAR – EMPRESA – QUADRO – CRIME OU CONTRAVENÇÃO – ATOS DISCRIMINATÓRIOS – CONDENADO. **Surge inconstitucional vedação, à Administração Pública, de contratação de empresa cujo quadro seja integrado por pessoa condenada ante a prática de crime ou contravenção envolvendo atos discriminatórios, considerada a inobservância ao princípio da intransmissibilidade da pena e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.** (STF - ADI: 3092 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2020)

Ademais, o Projeto de Lei em questão ao criar condições para contratação de empresas pelo Poder Público, acabou por estabelecer novos requisitos para a habilitação. Além disso, salvo melhor juízo, se manifesta sobre matérias de direito penal, uma vez que versa sobre restrição de direitos de pessoa física ou jurídica em virtude de condenação pela prática de crime ou contravenção.

Demonstrado está, portanto, que o Projeto de Lei nº 37/2022 ao dispor sobre normas gerais de licitações restringindo quem poderá participar do processo licitatório e celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, cuja competência é privativa da União, viola a Constituição Federal e deve ser objeto de tratamento uniforme em território nacional, mediante norma editada pela União, conforme critério constitucional de competência.

### **3. Conclusão:**

Em face do exposto, voto pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n.º 37/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de maio de 2022.

**VEREADOR RAFHAEL DE PAULO**

**Relator Designado**